

ENCONTROS REGIONAIS DA ESCOLA DE CONTAS



MESA

Nova Lei de Licitações: principais erros na sua aplicação

Thiago Guterres
Fernando Leão
Vanessa Ubarana

ERRO 01:

NÃO SUPERAR O FIM DA LEI 8.666/93

Art. 191. (...) vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

2 COMO FICA A ADESÃO A ATAS HOMOLOGADAS PELA LEI ANTERIOR?

Decreto Federal 11.462/23

¹
Art. 38. (...)

²
§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, **poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório**, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

2

1

2

SE FOR ADERIR, FUNDAMENTE BEM!

Artigo do Ronny Charles

Artigo do José Anacleto Abduch

Artigo do Matheus Silva

Decreto Federal 11.462/23 - Art. 38 (...) § 2º

ERRO 02:

**IGNORAR GESTÃO POR
COMPETÊNCIAS E SEGREGAÇÃO DE
FUNÇÕES**

Lei 14.133/21

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover **gestão por competências** e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

1 Lei 14.133/21

Art. 7º (...) designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

Lei 14.133/21

Art. 8º A licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes** da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

TCE/RN

1

QUANTO À ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, O ENTE MUNICIPAL PODERÁ DESIGNAR SERVIDOR DETENTOR DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, CONFORME O ART. 8º, CAPUT, DESTE MARCO LEGAL?

Em face de previsão expressa encontrada nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e consonante o entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelecido no Tema de Repercussão Geral nº 1010, dada a sua natureza técnica e burocrática, **as funções de agente de contratação não podem ser desempenhadas por servidor investido em cargo exclusivamente em comissão**, de livre nomeação e exoneração.

Processo Relacionado: [Processo nº 000297/2023 -TC; Acórdão nº 365/2023-TC](#)

Lei 14.133/21

Art. 7º (...) designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

II - tenham **atribuições relacionadas** a licitações e contratos ou possuam **formação compatível** ou **qualificação atestada** por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

Lei 14.133/21

Art. 7º (...) designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Lei 14.133/21

Art. 7º (...) § 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o **princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

TCU

1ª regra básica: quem elabora o edital ou participa da fase de planejamento não pode ser pregoeiro ou membro da equipe de apoio ou comissão (Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara).

TCU

2

2ª regra básica: o Pregoeiro não pode ser fiscal do contrato celebrado (Acórdão 1375/2015-Plenário).

TCU

2

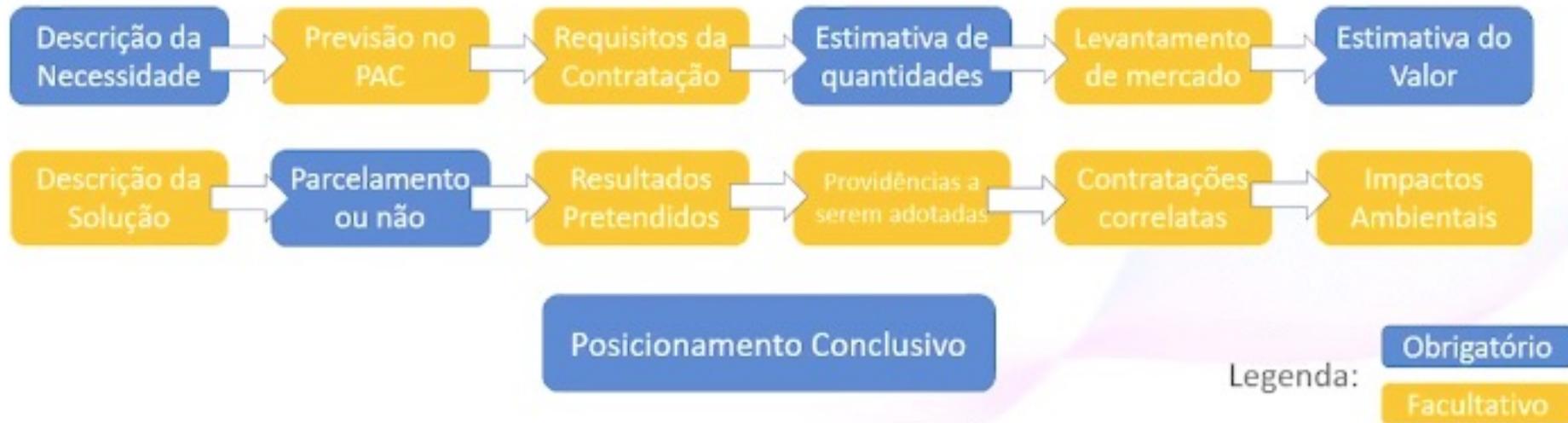
3ª regra básica: o agente que atesta liquidação de serviços não pode ser o mesmo a autorizar o pagamento (Acórdão 185/2012-Plenário);

ERRO 03:

**NÃO FAZER ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR**

Estudos Técnicos Preliminares:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando **não contemplar** os demais elementos previstos no referido parágrafo, **apresentar as devidas justificativas.**



IN 58/2022

Exceções à elaboração do ETP

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II (**dispensa por valor**), VII (**emergencial**) e VIII (**guerra**) do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 (**deserta ou fracassada**) da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de **prorrogações** dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

ERRO 04:

2
**NÃO FAZER LICITAÇÃO NA FORMA
ELETRÔNICA**

Lei 14.133/21

Art. 17. (..) § 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser **registrada em ata e gravada em áudio e vídeo..**

IN 73/22

Art. 1º (...) § 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata esta Instrução Normativa, **desde que** fique comprovada a **inviabilidade técnica** ou a **desvantagem para a Administração** na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

E A TAL DA DISPENSA ELETRÔNICA?

Lei 14.133/21

Art. 75 (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de **divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em **obter propostas adicionais** de eventuais interessados, **devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa**.

ERRO 05:

**NÃO CONTAR COM ASSESSORIA
JURÍDICA**

Lei 14.133/21

Art. 53. **Ao final da fase preparatória**, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

Lei 14.133/21

Art. 53 (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

Lei 14.133/21

Art. 8º (...)

§ 3º **As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio**, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e **deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico** e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Lei 14.133/21

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. **Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.**

Lei 14.133/21

Art. 117 (...)

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Lei 14.133/21

Art. 53 (...) § 5º É **dispensável** a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da **autoridade jurídica máxima competente**, que deverá considerar o **baixo valor**, a **baixa complexidade** da contratação, a **entrega imediata** do bem ou a **utilização de minutas** de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

ON AGU 69/2021

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado** pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas **hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.**

Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas por inexigibilidade, desde que seus valores não ultrapassem os limites da dispensa.

Outras regulamentações de dispensa do parecer jurídico

[PGE da Bahia](#)

[PGM de São Paulo](#)

[PGM de Belo Horizonte](#)



ENCONTROS REGIONAIS DA ESCOLA DE CONTAS

Obrigado!